



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001902/00-48
Recurso nº. : 133.540
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOSE EDNILSON OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.694

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis, na declaração anual de ajuste, abonos salariais em compensações de reajustes devidos, ainda que incorretamente denominados indenizações, ainda que, na fonte não sofram retenção.

IRPF – DEDUÇÕES - As deduções na declaração de rendimentos, legalmente autorizadas, se reportam a desembolsos realizados no próprio ano-calendário do exercício financeiro a que se reportam.

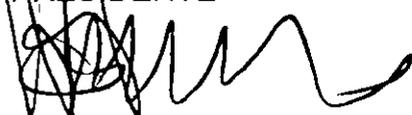
IRPF – DEDUÇÃO - Comprovados gastos com despesas médicas, tempestivamente pleiteados na declaração anual de ajuste, correta sua dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDNILSON OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir, a título de despesa médica, o valor de R\$ 203,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001902/00-49
Acórdão nº. : 104-19.694

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001902/00-49
Acórdão nº. : 104-19.694
Recurso nº. : 135.540
Recorrente : JOSÉ EDNILSON OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, a qual, através de sua 4ª Turma, considerou parcialmente procedente a exação de fls. 15, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de restituição indevida do imposto de renda de pessoa física, por revisão da declaração anual de ajuste do exercício de 1998, na qual foram reajustados os rendimentos tributáveis declarados, R\$ 27.761,00, fls. 05, para o montante informado pela fonte pagadora, R\$ 38.065,74, fls. 13. Outrossim, reduzida a dedução de despesas médicas para R\$ 1.304,35 e glosado o incentivo deduzido do imposto devido de R\$ 71,44 – estatuto da criança e do adolescente, por doação a APAE, R\$ 96,00.

Na impugnação alega que as deduções e rendimentos tributáveis declarados estão respaldados em lei. São juntados aos autos os documentos de fls. 44/54, processo judicial movido pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil objetivando que a Secretaria da Receita Federal se abstenha de exigir o IR fonte sobre quaisquer verbas de natureza indenizatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001902/00-49
Acórdão nº. : 104-19.694

A decisão recorrida, tendo em vista o Processo Judicial nº 95.0014262-7, da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, reconhece que, na declaração anual de ajuste deveriam ser excluídos da tributação os valores consignados sob a rubrica "Liminar obtida pela ANABB, no documento da fonte pagadora, R\$ 4903,82", fls. 13, mantidas as glosas das deduções.

Aludida Medida Liminar determinava, por medida liminar, que as autoridades coatoras (Receita Federal e Banco do Brasil) se abstivessem de exigir o imposto de renda na fonte sobre quaisquer verbas indenizatórias, com decisão proferida e ratificada pelo TFR/1 Região, no sentido de que os valores correspondentes a licença-prêmio, folgas, férias e abonos de assiduidade indenizados não poderiam sofrer retenção do imposto de renda.

Na peça recursal alega o sujeito passivo que o valor correto dos rendimentos tributáveis seria de R\$ 30.061,82, dado que em 24.12 foi efetuado novo adiantamento, R\$ 3.000,00, a título de abono salarial, referente a parcela a ser paga em 1998, do abono judicialmente deferido em parcelas, rendimento não constante do comprovante de rendimentos, porém, constante de estratos bancários do recorrente, anexados aos autos.

Apresenta, ainda, comprovantes de despesas médicas glosadas e de doação a APAE, que lhe teriam permitido as deduções declaradas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001902/00-49
Acórdão nº. : 104-19.694

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em primeiro lugar, o extrato bancário de fls.91 menciona apenas adiantamento de R\$ 3.000,00. Não, a que título. Segundo, abonos salariais, ainda que indevidamente denominados indenizações, e, eventualmente, até por decisões judiciais, não se sujeitem ao imposto de renda na fonte, como é o caso presente, nem por isso deixam de constituir rendimento tributável da declaração anual de ajuste. No exato contexto em que se inserem, de rendimentos do trabalho.

Por via de consequência, não há legalidade na pretendida exclusão do valor de R\$ 3.000,00, a título de antecipação de abono salarial, ainda que, não sujeito à incidência na fonte, por liminar judicial. Não, na declaração, não abrangida pela decisão judicial. Aliás, conforme decisão da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, corroborada pelo TRF/1ª Região, no processo em questão, foram consignadas quais parcelas indenizatórias não se sujeitavam ao imposto de renda na fonte: licenças prêmio, férias, folgas e abonos-assiduidade indenizados.

Quanto à dedução de despesas médicas, além das não questionadas na declaração (R\$ 120,00 + R\$ 180,00) ou constantes do documento de fls. 13 (R\$ 918,85 + R\$ 85,50), no montante de R\$ 1.304,35, fls. 58, o contribuinte acosta aos autos os documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001902/00-49
Acórdão nº. : 104-19.694

de fls.94/96, os quais comprovam o desembolso também de R\$ 203,00. Por via de consequência, a dedução de despesa médica deve ser alterada para R\$ 1.507,35.

Inadmite-se a dedução de despesa médica de que trata o documento de fls. 95, por se referenciar ao ano calendário de 1998. Porquanto, as deduções da renda bruta, legalmente autorizadas, se reportam a desembolsos realizados no próprio ano calendário do exercício financeiro a que se reportam.

Finalmente, pela mesma motivação, igualmente não admitida a dedução do incentivo – Estatuto da Criança e do Adolescente, amparado em doação a APAE, realizada em 05.10.98, fls. 95. Não no ano calendário de 1997.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para admitir, na declaração anual de ajuste do exercício de 1998, a dedução de despesas médicas de R\$ 203,00.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES